

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Cássia Leal de Oliveira Gomide  
Sara Elias Faria**

**A JUSTIÇA ITINERANTE E A FACILIDADE AO ACESSO À JUSTIÇA**

**Santo Antônio de Pádua/ RJ  
2024**

**Cássia Leal de Oliveira Gomide  
Sara Elias Faria**

## **A Justiça Itinerante e a Facilidade ao Acesso à Justiça**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade Santo Antônio de Pádua como requisito para  
a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Victor Luz Silveira Santagada

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Victor Luz Silveira Santagada, Mestre – FASAP.

---

Prof. Leonardo da Costa Bifano, Mestre – FASAP.

---

Prof. Fabiano da Silva Abreu, Mestre – FASAP.

# A Justiça Itinerante e a Facilidade ao Acesso à Justiça

## Itinerant Justice and Ease of Access to Justice

*FARIA, Sara Elias.*

*Graduando do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);*

*Email: [saraeliasfaria@gmail.com](mailto:saraeliasfaria@gmail.com)*

*GOMIDE, Cássia Leal de Oliveira.*

*Graduando do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);*

*Email: [e.cassialeal@outlook.com](mailto:e.cassialeal@outlook.com)*

### Resumo

O presente trabalho tem como foco analisar as dificuldades para acessar a justiça e avaliar os benefícios da Justiça Itinerante no território brasileiro, sendo este o foco para se alcançar a inclusão social, a cidadania e a igualdade para os necessitados. Ainda nos dias de hoje, encontramos barreiras para o acesso à justiça, pois vivemos em um país cuja a desigualdade está enraizada, devido a isso os mais necessitados da justiça não encontram meios para alcançar seus direitos mais básicos. Assim, a Justiça Itinerante é um sistema moderno que busca a descentralização da prestação jurisdicional, é um abre portas do poder judiciário, onde levam serviços judiciais e cartoriais diretamente às comunidades. O trabalho enfatiza a importância da implementação da Justiça Itinerante nos Estados, mostrando sua eficiência para com o acesso à justiça. Para alcançarmos isso, foi usada a metodologia qualitativa, onde foram feitas pesquisas bibliográficas e documentais, através de livros e artigos devidamente publicados, sendo analisados ainda a Constituição Federal, Emendas Constitucionais e a ONU- Organização das Nações Unidas.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça; Justiça Itinerante; Desigualdade; Inclusão Social.

### Abstract

This work focuses on analyzing the difficulties in accessing justice and evaluating the benefits of Itinerant Justice in Brazilian territory, which is the focus on achieving social inclusion, citizenship and equality for those in need. Even today, we encounter barriers to access to justice, as we live in a country where inequality is rooted, which is why those most in need of justice cannot find the means to achieve their most basic rights. Thus, Itinerant Justice is a modern system that seeks the decentralization of judicial provision, it opens doors for the judiciary, where it brings

judicial and notary services directly to communities. The work emphasizes the importance of implementing Itinerant Justice in the States, showing its efficiency in access to justice. To achieve this, qualitative methodology was used, where bibliographical and documentary research was carried out, through duly published books and articles, also analyzing the Federal Constitution, Constitutional Amendments and the UN - United Nations Organization.

**Keywords:** Access to Justice; Itinerant Justice; Inequality; Social Inclusion.

## INTRODUÇÃO

No início dos anos 1990, instituiu-se no Brasil uma criativa modalidade de prestação jurisdicional: a Justiça Itinerante, fóruns móveis adaptados em veículos, que se deslocam até áreas remotas ou não atendidas pelo Judiciário. Com isso, o objetivo deste trabalho é avaliar a potencialidade da Justiça Itinerante para promover o acesso à Justiça das camadas desprivilegiadas da população, analisando a sua importância para os indivíduos que almejam ter os conflitos do cotidiano solucionados, relacionando aos direitos fundamentais e cidadania.

Com a reforma na Constituição Federal de 1988, o cenário de atuação do Poder Judiciário mudou, de modo que fosse reavaliado e analisado o contexto para inserir alternativas para que seja possível a conectividade entre os representantes dos poderes judiciários quanto os meios de aplicação.

Inicialmente, será realizada uma abordagem sobre o Acesso à Justiça no âmbito histórico, que apresentará os preceitos estabelecidos por Boaventura, Garth e Cappelletti, ainda nesse viés, demonstrará o exato momento que foi analisado a necessidade de analisar sobre a acessibilidade dos jurisdicionados ao Poder Judiciário.

Durante a análise, trará a abordagem sobre a “reforma do judiciário”, denominação a qual se utiliza para ser considerado o marco de reorganização administrativa, que objetificaram a melhor prestação da tutela jurisdicional, denominado como “Justiça Itinerante”, que passa a ter patamar constitucional com o intuito de ser mais prático.

Será analisado também a Justiça Itinerante, sendo observada em conjunto com a Emenda Constitucional nº 45/2004 e o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, que por sua vez consagra o princípio do acesso à justiça, se atentando ao fato de como sua implementação trará benefícios para a igualdade e cidadania, trazendo sua origem, como funciona, e seu trabalho em conjunto com outros órgãos (Magistrados, Promotores, Defensores e Procuradores).

Ao final do estudo, será demonstrado a sua concretude e eficiência, salientando as problemáticas enfrentadas para a possível aplicação, frisando sempre ressaltar que a justiça itinerante é o ponto de partida para novos caminhos que possibilitam a conexão entre os jurisdicionados e o poder judiciário, elencando-se

casos concretos no estado do Rio de Janeiro, e pesquisas realizadas, bem como será avaliado também como a Justiça Itinerante e a Defensoria Pública atuam juntas para que a cidadania seja efetivada por meio de eventos.

Portanto a intenção deste é despertar a curiosidade e as críticas a Justiça Itinerante e a Facilidade ao Acesso à Justiça, de como a aplicação desta modalidade possibilitou diversas parcelas da sociedade a terem esse contato, bem como o modo em que é mais célere e rápidas dentro dos preceitos constitucionais.

## **1. ACESSO À JUSTIÇA**

O acesso à justiça se constitui como porta de entrada para a participação nos bens e serviços de uma sociedade. Sem o direito de recorrer à justiça, todos os demais direitos se tornam letras mortas, garantias idealizadas e sem possibilidades de concretização, levando todos e quaisquer esforços ao risco de não perdurarem e se desfazerem.

A definição de acesso à justiça se abrange para vários entendimentos, mas, como base, importante frisar os ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988), os quais definiram o acesso à justiça como a acessibilidade de todos a um sistema pelo qual podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, sendo classificado como o mais básico dos direitos, pois não faz sentido a ampliação e a atribuição de outros direitos sem que haja mecanismos de reivindicação.

No Brasil, o tema só foi analisado a partir da década de 80, momento em que se vivenciava diversos fatores que obstavam o acesso dos jurisdicionados brasileiros ao Poder Judiciário. Vale destacar, conforme Luiz Eduardo Motta (2007) mostra, que as motivações nesta época não eram as mesmas dos cientistas sociais europeus ou estadunidenses, que já realizavam os estudos sobre o acesso à justiça. O que prevalecia nessa época no Brasil eram os canais alternativos de justiça, paralelos ao Estado, sendo este uma representação de política autoritária, dificultando, então, o enfoque ao acesso à justiça. (MOTTA, 2007)

A ênfase era sobretudo, no papel das comunidades na resolução de seus conflitos, a exemplo do trabalho de Boaventura de Sousa Santos sobre a favela do Jacarezinho, nos anos 70, que será destacado mais à frente. Ademais, o tema do acesso à Justiça pelo Estado estava diluído e sobredeterminado pelo debate daquele contexto em que enfatizava a ampliação da cidadania participativa, da afirmação e da garantia das liberdades negativas, e na emergência do papel desempenhado pelos

movimentos sociais que estavam se estabelecendo naquele contexto. Com efeito, surgiram novos atores políticos e sociais na virada dos anos 70 e 80, os quais exerciam forte pressão para a criação de um Estado democrático de direito e de cidadania ativa. (MOTTA, 2007)

Diante disso, de acordo com Luiz Eduardo Motta (2007), o constituinte acabou por considerar, naquele contexto histórico, acesso à justiça como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, adotando a justiça como um valor norteador do Estado democrático, sendo fato que a Constituição Federal de 1988 foi amplamente influenciada pelos movimentos sociais da época, onde incorporou um conjunto amplo de garantia e direitos no artigo 5º, inclusive o direito ao acesso à justiça, gravada na redação do artigo 5º, inciso XXXV, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). E, não por acaso, a busca pela efetivação da justiça foi também sublimado ao patamar de direito humano, presente em instrumentos jurídicos de envergadura internacional, sendo sacralizado nos principais tratados, pactos e convenções internacionais sobre direitos humanos, como disposto expressamente na Declaração Universal dos Direitos do Homem: “Todo homem tem direito a receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” (ONU, 2002).

Mesmo diante da garantia em lei como visto acima, e que embora venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de efetividade é, por si só, algo vago. Com isso, Cappelletti e Garth afirmam que a efetividade perfeita para este acesso, “poderia ser expressa como, igualdade de armas”, considerando apenas os “méritos jurídicos relativos às partes antagônicas”, não se considerando “diferenças que sejam estranhas ao Direito” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 15). Mas, essa ideia da igualdade perfeita se tornaria utópica, pois segundo Cappelletti (1998) nunca se conseguirá afastar completamente as diferenças entre as partes, este ainda conduziu um dos estudos mais importantes sobre o acesso à justiça, o Projeto Florença, onde são apontadas várias barreiras.

Nesse viés, de acordo com os supracitados autores, urge adentrar na análise das barreiras referidas acima, dentre elas os valores elevados das custas em geral e os honorários advocatícios - essenciais para promoção da defesa dos interesses e ajuizamento de ações, sem os devidos recursos financeiros não se conseguiria litigar

e esperar o encerramento do processo, não conseguindo ainda contratar profissionais qualificados para representá-los. Porém, não deve se reduzir apenas nisso, pois o fator tempo também integra o contexto econômico na medida em que implica em corrosão inflacionária e deságio do bem da vida durante o curso prolongado do processo. Também pode-se verificar os fatores socioculturais, tais como capacidade econômica, educação, meio e status social, capacitação pessoal e de frequência de contato com as instituições estatais de justiça. No mesmo estudo sobre as barreiras, os autores também apontam ondas reformistas, com o objetivo de superar ou contornar as barreiras. (CAPPELLETI; GARTH, 1998)

No mesmo raciocínio, Boaventura de Souza Santos (2007) afirma que só faz sentido revolucionar o direito e a justiça se a revolução for ampla o suficiente para democratizar o Estado e a própria sociedade, pois, além do direito, a cultura na qual se insere também deve ser democrática, o que nem sempre acontece; criando uma distância entre o direito e a prática, levando a um descrédito do papel do direito na construção da democracia, o que, por sua vez, tende a aumentar o crescimento das desigualdades sociais e a acentuar a consciência social de sua justiça. O autor ainda reconhece que o sistema judicial não é capaz, sozinho, de solucionar todas as injustiças sociais, mas que deve assumir sua cota de responsabilidade na busca por soluções, ficando, assim, evidente, a preocupação dos autores com o acesso à justiça em determinadas classes sociais e indivíduos que estão excluídos da sociedade, propondo assim formas de ampliação na concepção de acesso, sendo dentro e fora dos tribunais. (SANTOS, 2007)

Diante disso, se faz necessário trazer o assunto à realidade brasileira atual, onde é notória as desigualdades socioeconômicas - uma das mais elevadas entre os países do terceiro mundo. Há uma grande distância entre os mais ricos e os mais pobres, o que, além de revelar a face perversa da sociedade brasileira, aponta para graves problemas, particularmente no que diz respeito à inclusão social, sendo importante, então, transformar esses indivíduos em participantes da sociedade, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e com possibilidades efetivas de reclamá-los. (SADEK, 2001)

No que tange às diversidades de classes e instruções sociais e quanto à disparidade, elas podem ser nocivas aos mais necessitados, que recorrem à Justiça a fim de solucionar os conflitos que não obtiveram êxito de forma extrajudicial, e os meios de aplicação do sistema judiciário com a finalidade de que tenha uma conexão

entre os desamparados e a justiça, de modo que seja de fácil entendimento e acesso, como posteriormente será constatado.

Nesse âmbito, ao longo da construção dessa conexão entre o povo e a justiça, houve movimentos que contribuíram para o debate em torno da necessidade de mudanças legislativas e institucionais que garantissem novos direitos individuais e coletivos, sobretudo direitos para a população marginalizada e para as minorias, resultando na ampliação do acesso à Justiça das classes mais baixas, a racionalização e redução dos custos dos serviços judiciários, a simplificação e modificação do processo jurídico nas áreas cível, penal e trabalhista, a representação jurídica de causas coletivas e, finalmente, a mudança na formação e no papel do juiz e dos demais operadores jurídicos. (MOTTA, 2007)

Na visão de Dahrendorf (1992), embora seja associado a um contrato social (Constituição Federal) não implica a ausência de poder e conflito, visto que onde há sociedade, há poder, e poder não gera apenas desigualdade, mas como também gera conflito.

Urge salientar que o conflito de classes é encontrado nas estruturas de poder, onde a classe que contém mais poder ou oportunidades de vida estão no topo, mesmo sendo minoria, enquanto a classe predominante é a classe menos favorecida, sendo a base da pirâmide social e conseqüentemente, a com menos oportunidade de vida. (DAHRENDORF, 1992)

O acesso à justiça dos Estados nos séculos XVIII e XIX era assegurado de maneira formal, ou seja, apenas quem detinha de poder aquisitivo para arcar com os custos de um processo, teriam o direito a justiça, excluindo os demais desse direito. Partindo dessa formalidade, em determinado momento histórico, onde se foi dado o direito de “dizer direito” ao Estado e tirando-o da mão própria, se fez necessário ter meios para que todos tivessem acesso a esse direito. (LEISTER, 2005)

Nesse contexto, para Boaventura de Souza Santos (2007, p. 47) a ideia central é a “valorização de experiências e estratégias que fomentem a aproximação entre a justiça e a cidadania”, destacando iniciativas no cenário brasileiro como a Justiça Itinerante, a justiça comunitária, os meios alternativos de resolução de litígios como a mediação, conciliação judicial e extrajudicial, a justiça restaurativa e os juizados especiais. (BOAVENTURA, 2007)

Importante frisar, que somente no ano de 2005, quando a ONU fez uma visita em diversos locais do Brasil, foi averiguado que seriam necessários meios além da

“justiça liberal”, pois, mesmo com o acesso sendo possível para todos, o gasto de um processo não se limita aos gastos processuais, também deve ser analisado o contexto social e a falta dos meios para que ocorra esse acesso. (FONSECA, 2010)

Diante disso, em 2004, a *Justiça Itinerante* foi reconhecida na Constituição Federal pela EC 45/2004, que incluiu expressamente no texto constitucional a possibilidade de que

os Tribunais de Justiça (art. 125, § 7.º), os Tribunais Regionais Federais (art. 107, § 2.º) e os Tribunais Regionais do Trabalho (art. 115, § 1.º) instalassem a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (BRASIL, 2004)

Logo a Justiça Itinerante representa uma nova forma de prestação jurisdicional, na qual juízes, juntamente com membros do Ministério Público e da Defensoria Pública se deslocam para atender os cidadãos, especialmente aqueles em situações de vulnerabilidade ou que vivem em áreas onde as políticas não são suficientemente eficazes, buscando oferecer uma solução prática e acessível, com foco em pessoas que enfrentam obstáculos no acesso aos serviços públicos, conforme será exposto no capítulo seguinte. (TJRJ, 2018)

## **2. A JUSTIÇA ITINERANTE**

Como demonstrado anteriormente, fica evidente que os juristas, vêm aclamando por mudanças jurídicas há muito tempo, tendo como objetivo o acesso à justiça às minorias e as pessoas de um modo geral, visto que as características do sistema judiciário eram de modo regular, que apesar dos avanços e a ampliação da acessibilidade a justiça, ainda era algo pouco adequado a fazer valer o direito das pessoas comuns.

Para os autores, Garth e Cappelletti, o que se deve salientar é que a criatividade e a experimentação são ousadas, até o limite de dispensar a produção de provas, que caracterizam aquilo que chamamos de enfoque do acesso à Justiça. (CAPPELLETI; GARTH, 1998)

Desse modo, com a análise do despreparo do Judiciário, a grande demanda e o povo sem condições de arcar com as custas para poder chegar aos fóruns das comarcas, reforça a disposição e propósito do interesse da ligação entre a justiça e

a massa, assim surgiu a *Justiça Itinerante*, que veio como um meio dinâmico, pedagógico, democrático e eficiente na prestação de serviços jurisdicional descentralizado, levando acesso a todos indistintos, atendendo ao anseio do povo, o que a torna uma grande conquista e revolucionária no âmbito da justiça. (AZKOUL, 2006)

Quando se refere ao fato de a massa da sociedade não ter custos para arcar com os gastos de locomoção e dos gastos judiciais, esquece-se, por breve período, que o maior desgaste que o indivíduo carente de informação, acesso e renda ao Poder Judiciário se tem, não é o do dinheiro, e sim do desgaste emocional, visto que fica à mercê na civilização mais desenvolvida, e geralmente desconhecida por tais, fazendo que estes se desinteressem de buscar o amparo jurisdicional. (AZKOUL, 2006)

Assim, em seu sentido formal, adjetivo ou processual, a Justiça Itinerante é uma prestação de serviços da tutela jurisdicional do Estado, que se efetiva juridicamente com sentenças ou acórdãos, atos pelos quais o juiz põe termo ao processo, ou seja, são unidades móveis devidamente equipadas com sistemas informatizados. (AZKOUL, 2006)

Sendo originária do Brasil, as primeiras propostas foram apresentadas muito antes da reforma do Judiciário e da Constituição Federal de 1988, no Estado do Rio de Janeiro, na cidade de São Sebastião do Alto (AZKOUL, 2006). O juiz de Direito James Tubenchlak, no 1º Encontro sobre a Interiorização da Justiça, em 1986, refere-se ao, até então, possível meio de conexão entre os necessitados e o sistema, como

experiência de prestar jurisdição, em plantões regulares semanais precedidos de divulgação nas localidades a serem atendidas, com o deslocamento do juízo (juiz, escrivão, oficial de justiça e demais funcionários, inclusive dos registros civis e eleitorais), do promotor de justiça, do defensor público, da autoridade policial e seus agentes. (TUBENCHLACK, 1986 e AZKOUL, 2006)

Sendo assim, notórios e positivos os resultados, destacando-se a redução considerável da violência e da criminalidade, a par do aumento das demandas cíveis e trabalhistas, tendo a *Justiça Itinerante* sido despertada nos âmbitos jurídicos. (AZKOUL, 2006)

Em 1996, a itinerância teve as primeiras experiências informais, em barcos, por iniciativas individuais de juizes do Amapá e Rondônia preocupados com o

isolamento das populações ribeirinhas. Após sua institucionalização pelo Tribunal de Justiça do Amapá, em 1996, diversos outros Tribunais estaduais criaram seus próprios programas, inspirados por seus bons resultados. (FERREIRA, 2022)

Anteriormente, segundo Marco Antônio Azkoul (2006), era apresentada como um projeto, mas em meados de 1995 foi acrescentada implicitamente nas regras do artigo 94, da Lei nº. 9.099/1995, para os juizados especiais. Inevitavelmente, veio a sua criação em âmbito nacional pela previsão expressa do termo *Justiça Itinerante* na já mencionada Emenda Constitucional n. 45/2004, a saber:

Art. 107. (...)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 115 (...)

§1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Art. 125 (...)

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (BRASIL, 2004)

Ainda, conforme visto acima, segundo Marco Antônio Azkoul (2006), a Justiça Itinerante fora aprimorada pela Ementa Constitucional n. 45/2004, permitindo sua extensão na pretensão jurisdicional em geral e dos seus serviços auxiliares cartoriais, e não mais apenas em âmbito dos juizados especiais, conforme estava previsto no art. 94 da Lei nº. 9.099/1995. Ao ganhar o estofamento constitucional, recebeu expressamente em seu texto o batismo de Justiça Itinerante.

Antes da previsão expressa, eram usados os *Juizados Itinerantes*, sendo criados apenas experimentalmente nos Estados, sendo baseados nos Juizados especiais, visando à conciliação, instrução, transação e julgamento das causas menos complexas, o que acabou contribuindo sensivelmente para que toda população local tivesse o acesso à justiça, principalmente aos mais pobres que ficavam desassistidos da prestação jurisdicional, pois não tinham um acolhimento

sistêmico conveniente para ingressar com ações cíveis comuns, se tornando mais à frente a Justiça Itinerante com expressa previsão legal. (AZKOUL, 2006)

Com a Reforma da Emenda Constitucional nº. 45, pela qual os Tribunais Regionais Federal, do Trabalho e da Justiça passaram a instalar a *Justiça Itinerante*, é notório que para a realização dela é necessário a utilização de equipamentos públicos e comunitários, ficando autorizado a realização em edifícios ou imóveis públicos.

É de se destacar, ainda, que vale para todos a justiça, inclusive a *Justiça Itinerante*, direito fundamental expresso no art. 5º inciso LXXVIII da CF, devendo ser assegurado, no âmbito judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, 1998)

Essa nova forma de prestação jurisdicional é responsável também pela aproximação de juízes e jurisdicionados, já que antes o juiz ficava na retaguarda dos representantes das partes e dos seus serventuários dentro dos fóruns somente, e começaram a exercer suas funções na linha de frente, sendo mais dinâmicos e indo de encontro aos anseios do povo. (Marco Antonio Azkoul, 2006)

Assim, pode-se observar, nos ônibus da Justiça Itinerante, por exemplo, que “o cidadão, mesmo sem sapatos, é atendido pelo juiz togado em audiências que primam pela simplicidade e informalidade.” (GAULIA, 2014, p. 72) Logo, frisa-se o fato de que com o magistrado nesta aproximação com o povo através da implantação da *Justiça Itinerante*, faz com que o mesmo se torne, não somente como o solucionador de diversos impasses, como também testemunha das dificuldades que o povo passa. (GAULIA, 2014)

A título de exemplo, segundo Cristina Gaulia (2014), consideremos um bairro com problemas com o fornecimento de água, que, na visão da população mais avançada pode ser considerado impasse de fácil solução; mas dentro do contexto populacional, torna-se um enorme problema, já que aquele fornecimento de água é o único meio de ter acesso ao básico da higiene/consumo do indivíduo, assim o magistrado torna o meio de solução, em conjunto com os governantes das prefeituras ou o responsável da empresa prestadora de serviços.

Ainda no que tange às aproximações dos representantes dos Órgãos Públicos e os jurisdicionados, urge suscitar que, além do Magistrado, estão presentes Ministério Público e a Defensoria Pública nos locais em que estão instaladas a Justiça Itinerante, para que ocorra de forma mais célere os impasses, visto que quando todos

os órgãos devidamente representados estão no mesmo atendimento, sendo notório que a celeridade será imediata. (GAULIA, 2014)

Quanto à parcela da sociedade que a Justiça Itinerante atende, não se refere somente à população carente financeiramente, mas também como carente da compreensão do linguajar mais formal; o atendimento privilegiado para os idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens, vem reforçando a origem do sistema, já que o intuito da itinerante é descentralizar seus serviços e implementar projetos viabilizadores da democratização, ou seja, traduzir o juridiquês as falas do cotidiano, as quais serão de extrema compreensão para a orientação a este povo, sendo precisa e de fácil entendimento. (GAULIA, 2014)

A Justiça Itinerante veio como um meio para acabar com a invisibilidade social, mostrando que não basta apenas pensar na sociedade e representa-la apenas no papel, há a necessidade de colocar em prática. Assim, efetivando a vontade constitucional e indo em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é dar o acesso a uma justiça rápida e segura a todos os necessitados. (GAULIA, 2014)

Com isso, ela não apenas potencializa a democracia, mas também é ferramenta indispensável para a cidadania plena e a dignidade inerente a todo ser humano, pois a ideia de participação popular é requisito para o seu exercício. Farinelli (2009, p. 141) afirma que a participação da população no controle da Justiça pode ocorrer de forma direta ou indireta, e que a aproximação do cidadão com o judiciário é fundamental para superar os obstáculos ao acesso à justiça ou, pelo menos, reduzi-los.

Por fim, é importante frisar que a função da *Justiça Itinerante* é atuar como um “impacto social”, de modo que abranja o sentido da expressão “facilidade ao acesso à justiça”, pois visa ser além do sentido material (custas processuais). Se aplica aos valores humanos, visto que é acesso ao direito de qualquer cidadão, e aplica o acesso a todos os órgãos do poder jurisdicional, pois todos atuam juntos se deslocando em conjunto para sanar os impasses de forma mais simples e célere, já que não deve ser o indivíduo a se adaptar ao sistema, e sim o sistema atender às necessidades que se lhe apresentem, pois os sistemas que não mais servem numa nova configuração devem ser modificados. (FONSECA, 2010)

Assim, é notório o quão a *Justiça Itinerante* remete ao acesso à justiça de forma menos burocrática e mais democrática, agindo de forma que ocorra a

descentralização judiciária, levando consigo o linguajar mais habitável com as diversas classes sociais desfavorecidas, visto que onde o poder estatal não houver sede, deve ser responsabilidade do Estado levar a jurisdição ao jurisdicionado, prestando esse serviço para acolher as demandas que ali são necessitadas, sendo um meio de esforço para encontrar diversas alternativas de solução de conflito e trazer a justiça mais próxima do povo, especialmente povos que fazem parte da geografia periférica e longe dos grandes centros urbanos, como, por exemplo: os moradores de áreas rurais e povos indígenas. (FONSECA, 2010)

### **3. A JUSTIÇA ITINERANTE COMO PONTE AO ACESSO À JUSTIÇA**

Conforme fora apresentado no tópico anterior, a Justiça Itinerante trabalha para que todas as pessoas, principalmente as mais pobres e necessitadas, tenham o devido acesso à justiça, realizando a devida aproximação do judiciário (Juízes, Defensores Públicos, Ministério Público e Procuradores) para estas pessoas. Fica assim evidente que a Justiça Itinerante se faz como uma ponte para que todos consigam acessar seus direitos de forma eficaz, colocando em prática a igualdade que todos os juristas buscam desde os primórdios do Direito.

No contexto mundial, é fato que o Brasil ocupa o sétimo lugar no ranking de países mais desiguais do mundo. Diante desse contexto, não há dúvidas do quão desafiador é garantir os direitos fundamentais dos indivíduos. Assim, vem as políticas públicas, agindo como instrumento de consagração da cidadania, porém vale ressaltar que esta não é um ponto de chegada apenas, mas um ponto de partida e uma construção permanente (SILVA; BARBOSA; FAUSTINI, 2012).

Para DWORKIN (2005), a adoção das políticas públicas de ações afirmativas e sua eficiência serão as responsáveis pela conquista da justiça social, por meio da concretude de direitos, como a igualdade de oportunidades. Nesse pensamento, tem-se as políticas públicas distributivas que tem por objetivo distribuir recursos da sociedade para regiões ou segmentos específicos e, em geral, não causam incômodos para os indivíduos não contemplados. Representando assim, essa concretização da Justiça Distributiva, defendida por COSTA (2017), a Justiça Itinerante traz a facilitação ao acesso à Justiça.

Se faz necessário observar alguns fatos que comprovem a eficiência de tal programa, o qual vem derrubando barreiras para que todos tenham seus direitos

alcançados, conforme a própria Carta Magna lhes garante, indo de encontro com aqueles que mais necessitam, e que muitas vezes o judiciário não consegue enxergar. (GAULIA, 2014)

Segundo Cristina Gaulia (2014), em sua pesquisa no colégio cruzeiro na praça da cruz vermelha no Rio de Janeiro, relata sobre “dona Cecília”, moradora de rua, que chega ao Ônibus indagando que perdeu sua identidade e gostaria de tirar uma segunda via; já Adriana, esta chega, com a cabeça sangrando, desesperada na praça pedindo para ir para um abrigo e após de lhe oferecerem um café com sanduíche a mesma diz que não é atendida no hospital pois não possui documentação. (GAULIA, 2014)

Ainda, pode-se perceber também questões relativas à registros de nascimento tardio, como no caso da sra. Ana Rosa, uma senhora de 92 anos que através da Justiça Itinerante alcançou seu primeiro registro de nascimento. Vale ressaltar ainda que a falta do registro de nascimento dá ensejo à exclusão de brasileiros do contexto de cidadania, ficando a pessoa remetida a um casulo de vida limitadíssima. (GAULIA, 2014)

É importante ainda mostrar a ação da Justiça Itinerante do TJRJ, o qual é realizado uma prestação jurisdicional onde os magistrados juntamente com os membros do Ministério Público e Defensoria Pública vão ao encontro dos cidadãos, tendo como foco municípios emancipados, sem comarca instalada, ou com grande densidade demográfica, com grande extensão territorial, e regiões pacificadas na cidade do Rio de Janeiro. (FERREIRA, 2022)

Estatisticamente, segundo relatório elaborado pela Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais, Departamento de Instrução Processual e pela Divisão de Justiça Itinerante e Acesso à Justiça, só no ano de 2021 foi realizado no total de 76.904 atendimentos, nos blocos de atendimento da Justiça Itinerante. E no decorrer dos anos a demanda só vem crescendo, não focalizando apenas no acesso da população ao programa da Justiça Itinerante do TJRJ, mas também como uma aceitação social, onde as pessoas buscam o programa como meio alternativo de se chegar ao Judiciário, sendo assim um exercício democrático da cidadania. (FERREIRA, 2022)

A competência do atendimento da Justiça Itinerante é moldável e ampla, visto que é aplicado o necessário naquela localidade. Mas vale frisar que uma de suas maiores demandas é em relação à regularização documental dos cidadãos, como

retirar ofícios de gratuidade para a expedição da segunda via da Carteira de Identidade, ou, como em alguns casos, a necessidade de ingressar ações judiciais para a regularização de tais documentos. Sendo assim, sua competência está relacionada ao direito de família, registros civis (nascimento, casamento, óbito), direito do consumidor e causas cíveis em geral, e atualmente podendo atender na área de fazenda pública com fundamento na Lei Federal nº. 12153/09. (GAULIA, 2014)

Seu funcionamento, em específico no Estado do Rio de Janeiro, que, na data de hoje, atua em 19 localidades, onde os cidadãos são atendidos em ônibus, de forma simples e informal. Na grande maioria das localidades, os atendimentos são uma vez por semana, sempre no mesmo dia, no horário compreendido entre 09h e 15h, e no mesmo local onde o ônibus, desde a inauguração, permanece estacionado. E anualmente são divulgados os calendários de atendimento. (GAULIA, 2014)

É notório que esse meio de acessar a justiça vem sendo eficaz, promovendo uma modernização da prestação jurisdicional, afastando os rituais formais através da celeridade, além de promover programas de inclusão social e cidadania, e em conjunto com a Fundação Oswaldo Cruz, e com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, vem sendo realizada ações sociais de requalificação civil. (FERREIRA, 2022)

Adentremos um pouco na atuação da Defensoria neste propósito de se alcançar o devido acesso à Justiça em conjunto com Justiça Itinerante. A Defensoria Pública por si só já é uma instituição criada para um regime democrático, onde promove orientações jurídicas, os direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos de forma gratuita aos necessitados, conforme está no artigo 134 da Constituição Federal. Porém a mesma se encontra sem a devida estrutura para o acesso que se busca para os necessitados, assim, quando seu trabalho entra na esfera da itinerância, sua atuação para o devido acesso à justiça melhora, pois vai de encontro com as partes. (OLIVEIRA, 2018)

Segundo Adeilda Coêlho de Resende (2013), a Justiça Itinerante tem a responsabilidade de prover mecanismos para melhorar o acesso à justiça, dando o devido amparo para o melhor desenvolvimento processual, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. Seu objetivo é colocar à disposição da população serviços de assistência jurídica e cartorários, ambos gratuitos.

Vale ressaltar então uma pesquisa realizada por Diego de Oliveira (2018), o qual entrevistou defensores públicos, e um de seus questionamentos é sobre as

dificuldades de implementação do programa, na visão de um dos entrevistados o maior obstáculo está no planejamento da missão que na maioria das vezes depende do apoio de instituições locais, como as prefeituras. (OLIVEIRA, 2018)

Percebe-se então que, a justiça itinerante tem a capacidade para sanar problemas decorrentes da desigualdade na qual nosso país está mergulhado, mas os recursos disponíveis para a efetivação de todo o trabalho necessário ainda são insuficientes. (OLIVEIRA, 2018)

Diante disso, vale olhar mais adiante, ir além do que já fora feito, pois daqui alguns anos, por exemplo, o uso de novas tecnologias, serão essenciais, assim deverão implementá-las no programa, mas não basta haver tal implementação se o destinatário do serviço não puder utilizá-los por falta de condições financeiras de adquirir as ferramentas que permitem o devido acesso. (LINHARES, VASCONSELOS, 2023)

Por fim, o avanço e o futuro da Justiça Itinerante, está ligado não apenas nas condições financeiras para que esta permaneça, mas também nela continuar gerando resultados justos para as pessoas reivindicarem seus direitos e resolverem seus problemas. Com isso, o programa dependerá dos passos em que os juízes estão dispostos a dar, pois sem uma magistratura predisposta para o reexame de suas posturas e da prestação jurisdicional, o programa poderá resvalar para o imobilismo, quanto mais sensibilizados estiverem pensando nas pessoas que deles precisam, mais chance deste programa crescer. (LINHARES, VASCONSELOS, 2023)

## **Conclusão**

Diante de tudo o que fora exposto no presente trabalho é perceptível que mesmo diante das previsões expressas em lei, as pessoas ainda se encontram com a dificuldade para acessar o judiciário, devido a fatores relacionados à exclusão social, seja financeiramente, seja pela formalidade, e pela localidade em que mora.

Com todas essas dificuldades, e pensando na facilidade do acesso à justiça, veio a Justiça Itinerante, que como vimos, trouxe a facilidade para todos os necessitados para resolverem todas suas questões judiciais, quebrando todas as

dificuldades existente. Sendo assim importante reconhecer a sua importância para a devida democratização e a efetivação dos direitos de cada necessitado.

A Justiça Itinerante veio como um abre portas do poder judiciário, e com sua implementação tem-se uma inclusão das pessoas mais necessitadas, trazendo um atendimento mais informal e acessível. É certo, então, que além da facilidade ao acesso à justiça, temos uma iniciativa de chegar à devida cidadania Plena. O que nos leva para a frase “A cidadania não é um ponto de chegada apenas, mas um ponto de partida e uma construção permanente” (SILVA; BARBOSA; FAUSTINI, 2012).

Com as pesquisas de Cristina Gaulia, apresentadas anteriormente, podemos enxergar a capacidade de cada pessoa de ir atrás de seus direitos e conseguir solucionar seus problemas. O que nos leva novamente a observar como a Justiça Itinerante derruba as barreiras econômicas, sociais e culturais, o que nos faz entender que o acesso à justiça deve ser uma realidade efetiva e não apenas uma garantia legal.

Através de toda a descentralização e do atendimento informal e personalizado, o sistema traz a confiança das pessoas no judiciário, trazendo a segurança de que todos, sem distinção, participem da sociedade.

Conclui-se então que a Justiça Itinerante garante a informação sobre os direitos, a não resignação em face dos direitos violados ou ameaçados e a criação de condições para serem rompidos os obstáculos, sendo uma inovação em nosso país. Porém a sua permanência e a sua ampliação é primordial na garantia e efetivação do direito ao acesso à justiça, efetivando também o art. 5º da Constituição Federal de 1988, entendendo que o Estado tem o compromisso de construir uma sociedade mais justa e igualitária.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

AZKOUL, Marco Antonio. **Justiça itinerante**. 2006. Disponível no link:

<https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/6956>

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DA FONSÊCA, Vitor Moreira; NO AMAZONAS, Justiça. A Justiça Itinerante e os novos caminhos da Justiça. **Revista de Processo** | vol, v. 184, n. 2010, p. 251-272, 2010. Disponível no link:

[FONSECA Vitor. A justiça itinerante e os novos caminhos da justiça RT2020 0422-55260-1dw7od3-libre.pdf \(d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net\)](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/0422-55260-1dw7od3-libre.pdf)

DE RESENDE, Adeilda Coêlho. Acesso à justiça e justiça itinerante. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 30, p. 47-65, 2013.

FERRAZ, Leslie S. Justiça Itinerante: uma política efetiva de democratização do acesso à Justiça. **Direito em Movimento, Rio de Janeiro**, v. 15, n. 2, p. 17-45, 2017.

FERREIRA, Jullia Fusco; HAGINO, Cora HM da S.; DOS SANTOS, Benevenuto. Capítulo 8 A JUSTIÇA ITINERANTE DO TJRJ COMO FERRAMENTA DEMOCRÁTICA DE ACESSO À JUSTIÇA. **Direitos, Novas Tecnologias e Consciência**, p. 81, 2022.

GAULIA, Cristina. Justiça Itinerante—Ampliação Democrática do Acesso à justiça. **Revista de Direito da Cidade**, v. 6, n. 1, p. 208-217, 2014.  
<https://editora.unifoa.edu.br/wp-content/uploads/2022/09/vii-ebook-simposio-de-direito-.pdf#page=82>  
<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/554/426>

LEISTER, Margareth Anne. A história da justiça Itinerante. **MIRANDA, Aline et al. Juizados especiais federais. Rio de Janeiro: Forense**, 2005. Disponível no link:  
[A JUSTICA ITINERANTE-libre.pdf \(d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net\)](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/A_JUSTICA_ITINERANTE-libre.pdf)

LINHARES, Erick; VASCONCELOS, Tânia. **JUSTIÇA ITINERANTE DE RORAIMA: A HISTÓRIA DE UM JUDICIÁRIO INCLUSIVO**. Amaerj, 2023.  
Disponível no link:  
[https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2023/10/1782\\_artigo-historia-Justica-Itinerante-Premio-Patricia-Acioli-pdf.pdf](https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2023/10/1782_artigo-historia-Justica-Itinerante-Premio-Patricia-Acioli-pdf.pdf)

MOTTA, Luiz Eduardo. **Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil.**

Achegas. Net, v. 36, p. 1-38, 2007. Disponível no seguinte link:

<https://www.cursosavante.com.br/cursos/curso10/conteudo7861.pdf>

OLIVEIRA, Diego de. Democratização do direito de acesso à justiça: Justiça Itinerante. 2018. Disponível no link:

<https://bdm.unb.br/handle/10483/20905>

ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Genebra: OMS, 2002. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

SADEK, Maria Tereza Aina et al. **Acesso à justiça.** Konrad-Adenauer-Stiftung,

2001. Disponível no seguinte link: [https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-](https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820%20137-15.pdf)

[9788579820%20137-15.pdf](https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820%20137-15.pdf)

TJRJ. conhecimento/tj-sociedade/justica-itinerante. Rio de Janeiro.

[www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/tj-sociedade/justica-itinerante](http://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/tj-sociedade/justica-itinerante). Acesso em:

12 de setembro de 2024.

URQUIZA, A. H. A.; CORREIA, A. L. (2018). Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boa Ventura de Souza Santos. Revista de Direito Brasileira, 20(8), 305-319.

Disponível no seguinte link:

<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844/4002>

VIEIRA, Tatiany Costa; NETO, Homero Lamarão. JUSTIÇA ITINERANTE E A CONCRETUDE DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. 1ª Edição Santa Catarina-2021, p. 421. Disponível no link:

<https://www.cesupa.br/MestradoDireito/docs/2023/Direito%20e%20Desenvolvimento%20na%20Amaz%C3%B4nia-v3.pdf#page=421>

VILARINHO, Daniel Cervantes Angulo; DO NASCIMENTO, Ricardo Pereira. A EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO PROGRAMA JUSTIÇA ITINERANTE: UMA EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA ITINERANTE MÓVEL DE

TRÂNSITO NO ESTADO DO TOCANTINS. Facit Business and Technology Journal,  
v. 1, n. 41, 2023.